



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇO 0403.001/2020

Recorrente: **RS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18, Recorrida **ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.122.259/0001-33;

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES E CONTRARAZÕES)

1.1 RAZÕES

Insurge-se a Recorrente, requerendo que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que seja declarada desclassificada a proposta da empresa ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA.

Face tal aspecto, em síntese, constam as seguintes razões apresentadas pelo Recorrente:

A Requerente afirma que ao apresentar na composição de preços do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas alíquotas nominais, a empresa ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA descumpriu o Edital de licitação.

A Requerente afirma as alíquotas apresentada na composição do BDI, da empresa ora recorrida não atendem ao seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL, pois apresentou alíquotas diferentes de impostos de empresas que detém obrigações pelo LUCRO PRESUMIDO, ou seja, fora da realidade fiscal, incorrendo em grave descumprimento à Lei Complementar nº 123/06 e ao Edital de convocação, ao passo em que as alíquotas apresentadas em sua composição de B.D.I destoam de sua obrigações tributárias e que deixa margem, significativa, sem comprovação, não menos importante é o fato da empresa não apresentar em conformidade com o solicitado bem como, em atenção à sua condição foi a composição de ENCARGOS



SOCIAIS, apresentados nos anexos do Edital, pois não retirou de sua composição porcentagens que na qual a empresa detém isenção por ser optante pelo Simples Nacional.

E por derradeiro, a licitante, **ora recorrente**, se insurge contra a decisão que a declarou vencedora a empresa ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA, pois não cumpriu as exigências contidas no Edital.

1.2 CONTRARAZÕES

Em síntese, a Recorrida pede a manutenção da decisão que a consagrou vencedora, apresentando resumidamente a seguinte fundamentação:

DA REGULARIDADE DAS ALIQUOTAS APRESENTADAS

“art. 3. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresa ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso desde que:

I. no caso de microempresas, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II. no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais).

*Partindo dessa premissa, a RS ENGENHARIA LTDA, de forma equivocada, alega nas suas razões recursais que (...) em seu balanço patrimonial se enquadra como pertencente à faixa 1 de tributação do simples com a alíquota única de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), não observoude fato o balanço patrimonial da empresa, ARTIMPEC, haja vista a mesma encontra-se enquadrada na **FAIXA 4**, por ter tido sua receita bruta acumulada nos doze meses anteriores de*



R\$ 1.339.112,12 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, cento e doze reais, doze centavos), conforme extrato do simples nacional e da declaração da empresa:

A Recorrida alega ainda que, "... a Administração não poderia deixar de cumprir o exato cumprimento ao Edital, extraindo-se assim a precisão do item 7.4.6 do Edital e que "Os erros de som/multiplicação, bem como o valor proposto, eventualmente, configurado nas propostas de preços das proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta."

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de resultado de proposta de preços foi publicado no dia 11 de maio de 2020, oportunidade em que as empresas **recorrente e recorrida** apresentaram recursos nos prazos legais, o que incontestável se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;



e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos apresentados.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação e

propostas disponibilizadas, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A irresignação da licitante, **RS ENGENHARIA LTDA**, não merece provida, o que não ocasiona desclassificação da Proposta de Preços da empresa vencedora, senão vejamos:


A questão posta nos autos cinge-se à legitimidade de comprovação de BDI por empresa interessada em participar de procedimento licitatório para fins de elaboração de sua Proposta de Preços, bem como sua classificação em certame licitatório.

Vale destacar, outrossim, que o nosso Tribunais pátrios, da mesma maneira tem entendida acerca da matéria ventilada:

Em sede do Acórdão nº 2622, ano 2013, Ata 37/2013, processo 036.076/2011-2, ADMINISTRATIVO, CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2369/2011 – PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS E BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ADÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

“2.3.3.2. PIS E COFINS

184. As contribuições sociais do PIS (instituído pela Lei Complementar 07, de setembro de 1970) e da COFINS (criada pela Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991) têm por objetivo, respectivamente, financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, e financiar a seguridade social (saúde, previdência e assistência social).





185. A legislação tributária estabelece que essas contribuições têm como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1993 e art. 1º da Lei 10.833/2003), sendo tais expressões (receita bruta e faturamento) sinônimas, consoante entendimento do STF (vide RE 346.084, RE 357950, RE 390840 e RE 358273).

186. A incidência do PIS e da COFINS pode ser reconhecida em dois regimes de tributação: regime de incidência cumulativa e regime de incidência-não cumulativa, conforme a seguir:

a) regime de incidência cumulativa: é aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, cujas alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (art. 3º e 4º da Lei 9.718/1998); e

b) regime de incidência não-cumulativa: é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo descontar os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, alugueis, energia elétrica, dentre outros (arts 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

187. Nos termos do art. 27 da Medida Provisória 612/2013, que altera os arts. 13 e 14 da Lei 9.718/1998, a partir de janeiro de 2014, o limite para opção pelo regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido será aumentado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 72.000.000,00. Assim, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 ou a R\$ 6.000.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo referido regime de tributação.

188. Ainda que a pessoa jurídica esteja submetida à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, a legislação tributária estabelece que estão excluídas desse regime de incidência as receitas, por exemplo, decorrentes da execução de obras de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que significa também que os custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas não geram direito ao descontos de créditos tributários (arts. 10 e 15 da Lei 10.833/2003).

189. No caso específico de obras de construção civil, inclusive as obras de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (Jurisprudência RFB, Consulta 68, de 17 de março de 2008), a incidência do regime cumulativo somente se aplica até 31 de dezembro de 2015 (art. 10, inciso XX,



da Lei 10.833/2003). Após esse período, a incidência da sistemática não-cumulativa trará ajustes para o cálculo dos tributos, já que as alíquotas aplicáveis serão de 1,65% e 7,60%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, mas com direito a créditos tributários sobre os custos, despesas, custos e encargos listados no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

190. Dessa forma, atualmente, os percentuais que integram a composição de BDI de obras públicas devem equivaler ao valor integral das alíquotas do PIS e da COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o total do faturamento do contrato administrativo para a execução de obras de construção civil, independentemente do regime de apuração do imposto de renda (lucro real, presumido ou arbitrado) das empresas contratadas, não sendo permitido, portanto, aplicar o mecanismo de aproveitamento de créditos tributários decorrentes de operações anteriores.

191. Por outro lado, tal situação não se repete para a composição de BDI de contratos de serviços técnicos especializados (projeto, consultoria, gerenciamento, fiscalização etc.) e de obras industriais, cujas receitas das pessoas jurídicas continuam sendo tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, desde que apurem o imposto de renda pela sistemática do lucro real. Nesses casos, há grande complexidade para o cálculo do BDI, já que esses tributos deixam de ser fixos para assumirem percentuais variáveis, sendo permitido, conforme já dito, a dedução da base de cálculo dos créditos previstos na legislação.

192. O Sindicato da Arquitetura e da Engenharia (Sinaenco, 2008, p. 22), por exemplo, adota um percentual redutor de 20% no cálculo dos custos tributários relativos às contribuições PIS e COFINS para a contratação de serviços de engenharia consultiva: (i) PIS: a alíquota efetiva de 1,32% ($1,65\% \times 0,8$); e (ii) COFINS: alíquota efetiva de 6,08% ($7,60\% \times 0,8$). Já Secretaria de Controle Interno do STF, por meio da Nota Técnica 3/2009 -SCI, atualizada em 8 de fevereiro de 2012, exige que as empresas eventualmente tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa apresentem, nas licitações de contratações de serviços, os percentuais cotados para o PIS e a COFINS de acordo com o aproveitamento de créditos tributários dos últimos doze meses, conforme transcrição a seguir:

3.14. Por essa razão, embora se tenha utilizado, na definição do percentual máximo de BDI para o regime de incidência não-cumulativa, os percentuais máximos de 7,60% para a COFINS e de 1,65% para o PIS, a Secretaria de Controle Interno entende que a empresa não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses.

3.15. Assim, os editais de licitação devem exigir que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa apresentem o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON utilizado para



elaborar a declaração de que os percentuais de PIS e de COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses.

193. Destaca-se que essa questão do efeito redutor dos percentuais do PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa nos contratos administrativos já foi enfrentada neste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.619/2008-TCU-Plenário, in verbis:

Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

194. Portanto, os percentuais relativos ao PIS e à COFINS na composição de BDI de obras públicas devem observar os regimes de tributação desses dois tributos. No caso da aplicação do regime de incidência não-cumulativa, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do imposto de renda, os percentuais efetivos do PIS e da COFINS devem considerar um fator redutor em razão do aproveitamento dos créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos.

E assim conclui:

“Sobre o PIS e COFINS, o cálculo dos percentuais para a composição de BDI deve observar os regimes de tributação desses dois tributos. No caso do regime cumulativo, aplicável aos empreendimentos que se enquadram no conceito de “obras de construção civil”, os percentuais seriam equivalentes às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3,00% (COFINS). Na incidência do regime não-cumulativo, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para apuração do IRPJ, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60 (COFINS) deve ser aplicado um fator redutor em razão do aproveitamento de créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos às pessoas jurídicas.” (grifamos)



Assim, resta inequívoco que o certame foi conduzido de forma totalmente transparente, sendo que todos os documentos apresentados pelas licitantes foram previamente analisados por funcionários gabaritados e legalmente reconhecidos, tendo como base a legislação vigente, e principalmente, é importante salientar que este Poder Público, através da Comissão Permanente de Licitação, além de buscar selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observa, **entre outros**, os princípios da legalidade, **isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, procedendo-se a licitação com vistas a um julgamento objetivo, atendendo ao disposto no **caput** do art. 3º da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela Recorrente, posto que carentes de amparo legal e desprovidos de fundamentos jurídicos.

Diante do que fora esposado, o pleito da licitante, deve ser **INDEFERIDO**.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto e no intuito de atender, entre outros, especialmente, os princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência**, decidimos pela manutenção da decisão que classificou a proposta da empresa **ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme os fundamentos arrolados.

Assim, conhecemos as razões apresentadas pela empresa **RS ENGENHARIA LTDA**, na forma de recurso administrativo, para, no mérito, negar-lhe provimento acerca da reforma da decisão constante



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Santana do Acaraú/CE, 01 de junho de 2020.

ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Yuri Cavalcante Magalhães
YURI CAVALCANTE MAGALHÃES

MEMBRO

Marcos Vinicius da Silva
MARCOS VINICIUS DA SILVA
MEMBRO

Érica Maria Goreti de Lima
ÉRICA MARIA GORETI DE LIMA
SUPLENTE

Francisco Diego A. Sousa
FRANCISCO DIEGO A. SOUSA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 52.710/D